



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.280 - SP (2018/0103522-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADOS : ANITA KONS DA SILVEIRA - SC027985
ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
KAUÊ MONTEIRO NEGRÃO - SP360727
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REGULARIDADE. WRIT DENEGADO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro do Estado da Fazenda, cujo pleito é que seja obstada, em caráter liminar, *"qualquer decisão da autoridade coatora que implique em cassação de aposentadoria do Impetrante até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança"*. Requer, por fim, o julgamento de total procedência do pedido, visando coibir a demissão do impetrante do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão do Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, autuado sob o número 16302.000042/2013-17.

2. Depreende-se dos autos que o impetrante foi indiciado (Processo Administrativo Disciplinar 16302.000042/2013-17) por suposta participação em organização criminosa responsável pela entrada de mercadorias importadas via postal, sem o recolhimento dos tributos devidos, infringindo o disposto no artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*).

3. Afere-se que, a um primeiro momento, o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do impetrante seguiu o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Observa-se que foi garantido ao impetrante o pleno exercício de seu direito de defesa, não obstante a inércia do patrono constituído nos autos para apresentar a defesa escrita, que optou por apresentar diversos Embargos Declaratórios, peça processual não prevista na Lei 8.112/1990, o que evidencia o intuito nitidamente protelatório e a má-fé da parte interessada, obstruindo o trâmite regular do procedimento administrativo disciplinar. Dessa forma, quanto a este ponto, o *mandamus* não deve prosperar. A propósito: MS 17.584/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/12/2016; MS 13.340/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 4/6/2009.

5. No caso em exame, a Comissão Processante designou um Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, ocupante do mesmo cargo do indiciado, motivo pelo qual não ficou configurada qualquer imparcialidade ou irregularidade quanto à nomeação do defensor dativo.

6. Mandado de Segurança denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.280 - SP (2018/0103522-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADOS : ANITA KONS DA SILVEIRA - SC027985
ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
KAUÊ MONTEIRO NEGRÃO - SP360727
IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro do Estado da Fazenda, cujo pleito é que seja obstada, em caráter liminar, *"qualquer decisão da autoridade coatora que implique em cassação de aposentadoria do Impetrante até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança"*.

Requer, por fim, o julgamento de total procedência do pedido, visando coibir a demissão do impetrante do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão do Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado, autuado sob o número 16302.000042/2013-17.

Decisão que denega liminar às fls. 915-916.

Informações da autoridade impetrada às fls. 925-938

Parecer do Ministério Público às fls. 941-947.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.280 - SP (2018/0103522-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

No presente caso, a Ação Mandamental foi proposta com o objetivo de obstar possível ato de cassação de aposentadoria do impetrante. Para tanto, apontam-se diversas irregularidades do procedimento administrativo disciplinar.

Depreende-se dos autos que o impetrante foi indiciado (Processo Administrativo Disciplinar 16302.000042/2013-17), por suposta participação em organização criminosa responsável pela entrada de mercadorias importadas via postal, sem o recolhimento dos tributos devidos, infringindo o disposto no artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*).

As Informações prestadas pelo Ministério da Fazenda concluem:

SIGILO - Informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Mandado de Segurança preventivo. Processo administrativo disciplinar com sugestão de aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria. Inexistência de vícios formais e materiais. Descabimento. Denegação da segurança.

Dessarte, afere-se que, a um primeiro momento, o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do impetrante seguiu o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passa-se à análise dos pontos suscitados na impetração.

a) Ausência de intimação prévia da suposta inércia do advogado constituído pelo impetrante.

A irresignação de que a Comissão Processante não intimou o acusado para constituir novo advogado antes de designar-lhe um defensor dativo não deve prosperar.

Da leitura do feito, constata-se que o indiciado, mesmo que regularmente citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 22.9.2017 para apresentação da defesa escrita, se manteve inerte e posteriormente requereu prorrogação do prazo de apresentação da aludida defesa, que foi deferida. No entanto, foram opostos diversos Embargos Declaratórios, sendo que todos foram indeferidos por ausência de previsão legal (Lei 8.112/1990) e por natureza protelatória.

Nesse contexto, a Comissão de Inquérito do PAD reiterou o pedido de apresentação da defesa escrita, e a parte impetrante insistiu na oposição de Embargos Declaratórios. Por consequência, foi designado defensor dativo, nos termos do art. 164 da Lei 8.112/1990.

Ademais, anteriormente à decretação da revelia, tal Comissão aguardou 66 (sessenta e seis) dias a apresentação do recurso da defesa, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 184 da Lei 8.112/1990.

Observa-se que foi garantido ao impetrante o pleno exercício de seu direito de defesa, não obstante a inércia do patrono constituído nos autos para apresentar a defesa escrita, que optou por apresentar diversos Embargos Declaratórios, peça processual não prevista na Lei 8.112/1990, o que evidencia o intuito nitidamente protelatório e a má-fé da parte interessada, obstruindo o trâmite regular do procedimento administrativo disciplinar.

Dessa forma, quanto a este ponto, o *mandamus* não deve prosperar. A propósito, confira-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PREVENTIVO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. REVELIA REGULAR. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado contra Ministro de Estado em razão da iminência de decisão administrativa de demissão do impetrante em processo disciplinar no qual se apuraram condutas lesivas praticadas por ele. O impetrante alega duas máculas formais relacionadas com um alegado cerceamento de defesa: I) o defensor dativo, nomeado em razão da revelia, teria atuado em outro processo disciplinar no qual foi recomendada sua demissão e, assim, estaria impedido; II) o impetrante não teria sido devidamente citado.

2. Incabíveis as preliminares trazidas pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, de impossibilidade jurídica do pedido e de decadência: o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus configura um rito apto para debater violações formais de cerceamento de defesa, em tese, assim como pode determinar a nulidade de processo disciplinar; também, não há falar em decadência, uma vez que a impetração possui um caráter preventivo. Rejeitadas as preliminares.

3. Os dois processos disciplinares citados possuem objetos parecidos, porém diversos. Enquanto o primeiro processo (Proc. 12466.00.2052/2004-64) apurava um conjunto de fraudes de exportação com benefício de empresas de cigarros, o segundo (PAD 12466.003556/2007-44) apurava fraudes relacionadas com outras empresas (fls. 203-205).

4. As provas juntadas pela autoridade informam que a atuação do servidor alegadamente impedido, portanto, somente se verificaria no início de terceiro processo (n. 10768.000884/2003-35) e, ainda, em fase na qual os autos estavam paralisados, em razão de pedido do próprio impetrante (fls. 74-75 e 207).

5. Para que seja anulado um processo disciplinar em razão de impedimento de servidor, cabe que a alegação de mácula - parcialidade e violação da impessoalidade - seja comprovada. A Primeira Seção já produziu precedente do tema de impedimentos de membros de comissão para participar em processos disciplinares, com tal conclusão. Precedente: EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2013.

6. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da revelia, pois devidamente provado que esta decorreu da opção do impetrante ao se recusar a receber citações (fls. 3 e 239-241), tendo sido, por fim, citado por meio de notificação por hora, assinada por sua esposa (fls. 231-232) e comparecido aos autos para pedir cópias e para outras providências; a Administração Pública atuou no marco da legalidade, pois nomeou defensor dativo, que realizou a defesa do impetrante.

7. A determinação de revelia não é, por si mesma, prejudicial ao direito de defesa, se, como já confirmou o Superior Tribunal de Justiça, houver a nomeação de um defensor dativo para exercer a representação do servidor. Precedente: MS 14.968/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.3.2014. Segurança denegada.

(MS 17.584/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

2. A presença de Causídico, nessa seara, não é essencial, uma vez que a própria lei prevê a manifestação pessoal do Servidor, fato este que, à toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência, não exclui a necessidade da existência de efetiva defesa, como decorrência, inclusive, do princípio do devido processo legal; a ausência de Defensor constituído no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar não importa, necessariamente, em sua nulidade, desde que tenha sido oportunizada e efetivamente exercida a defesa do indiciado, ainda que pessoalmente.

3. In casu, o impetrante, devidamente citado para acompanhar o procedimento, ao invés de apresentar defesa escrita e acompanhar a oitiva das testemunhas, optou apenas por protocolizar pedido de demissão, que ficou sobrestado durante o decorrer do PAD, conforme preceitua o art. 172 da Lei 8.112/90. Em face de revelia do Servidor, foi regularmente designado Defensor Dativo, para exercer sua defesa, que oportunamente solicitou providências junto à Comissão Processante com vistas à elaboração da defesa, representando o impetrante de maneira ampla e irrestrita.

4. A não realização do interrogatório do indiciado e sua ausência à audiência de oitiva das testemunhas foram inviabilizadas por culpa exclusiva do próprio impetrante, que desapareceu durante o transcorrer de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual.

5. O prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15, previsto no § 7º do art. 133 da Lei 8.112/90, para conclusão e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao procedimento sumário, foi regularmente observado pela Comissão Processante, que editou Portaria prorrogando o prazo e apre sentou o Relatório Final dentro do lapso temporal esperado. Ademais, a ultrapassagem do prazo para conclusão do PAD não acarreta, por si só, a sua nulidade, em razão da previsão do § 1º do art. 169 da mesma lei, segundo o qual o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

6. A conduta infracional de inassiduidade habitual, caracterizada pelas faltas injustificadas no período de 60 dias interpolados em até 12 meses, pressupõe o animus de se ausentar do serviço, aferível pela ausência de apresentação de justificativa para a falta ao serviço; apenas se houver causa justificável para a ausência ao trabalho, fica descaracterizado o dolo específico da inassiduidade habitual.

7. A sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que respeitou, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a conduta apurada é grave e possui a demissão como sanção disciplinar a ela cominada (art. 132, II da Lei 8.112/90).

8. Ordem denegada.

(MS 13.340/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 4/6/2009).

b). Ausência de formação jurídica do defensor dativo. Impossibilidade do defensor dativo ser subordinado à autoridade instauradora do PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 164, § 2º, da Lei 8.112/1992, para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

No caso em exame, a Comissão Processante designou um Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, ocupante do mesmo cargo do indiciado, motivo pelo qual não ficou configurada qualquer imparcialidade ou irregularidade quanto à nomeação do defensor dativo.

Vale ressaltar que o Poder Judiciário, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, está limitado ao exame da regularidade do procedimento; à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo.

Por fim, existe um nítido propósito do impetrante de, por seu advogado, inibir a administração de exercer a autotutela devida. Dessa forma, a denegação da ordem é medida que se impõe, haja vista a não constatação das supostas nulidades apontadas pelo impetrante.

Dessa feita, ratifica-se o Parecer do Ministério Público, que conclui: "*Do exposto, o parecer é pela denegação da da ordem*".

Pelo exposto, **denega-se o Mandado de Segurança.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0103522-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.280 / SP

Número Origem: 16302000042201317

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADOS : ANITA KONS DA SILVEIRA - SC027985
ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
KAUÊ MONTEIRO NEGRÃO - SP360727

IMPETRADO : MINISTRO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.